



PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE
29/10/10, às 15 h 45 min

[Assinatura]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 7.658
(29/10/2010)

REPRESENTAÇÃO : 2171-18.2010.6.02.0000 – Classe 42.
REPRESENTANTE(s) : Teotônio Brandão Vilela Filho.
Coligação Frente Pelo Bem de Alagoas.
ADVOGADO(s) : Adriano Soares da Costa, Davi Antônio Lima Rocha e
outros.
REPRESENTADO(s) : Ronaldo Augusto Lessa Santos.
Coligação Frente Popular por Alagoas.
ADVOGADO(s) : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros
RELATOR : JUIZ AUXILIAR FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL.

EMENTA.

**REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DECISÃO
LIMINAR. ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA
IRREGULAR NO HORÁRIO ELEITORAL
GRÁTUITO. DECLARAÇÕES CALUNIOSAS,
INJURIOSA E DIFAMATÓRIA. IRREGULARIDADE
CONFIGURADA. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, **por unanimidade de votos, em deferir a medida liminar requerida**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 29 dias do mês de outubro do ano de 2010.

[Assinatura]
DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente.

[Assinatura]
DR. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL – Juiz Relator.

DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional
Eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

DECISÃO LIMINAR

Cuidam os autos de Representação Eleitoral, embasada em Direito de Resposta, proposta, nos termos do Art. 96 da Lei nº 9.504/97, por Teotônio Brandão Vilela Filho e Coligação Frente Pelo Bem de Alagoas, em face de Ronaldo Augusto Lessa Santos e Coligação Frente Popular por Alagoas.

Segundo se alega na inicial durante o programa eleitoral gratuito dos Representados, **transmitido em rede pelo Rádio durante o dia 22/10/10, às 07h00 e às 12h00**, foi divulgada propaganda eleitoral voltada à ofender a honra e a imagem do Candidato Representante, consistente da transmissão de um discurso em que o Representante tece vários elogios ao Sr. Ronaldo Lessa, atual adversário ao cargo de governador de Estado. Afirmam que as indigitadas peças de propaganda foram suspensas, por força de determinação judicial, que impediu sua divulgação, incorrendo os Representados, além de tudo, em desobediência à ordem judicial.

Argumentam ainda que a propaganda referida é apresentada fora do contexto em que as declarações foram produzidas, levando o eleitor a erro, pois incute a ideia de que o discurso tenha sido realizado nos dias atuais, quando na verdade ocorreu no ano de 2006.

Pede, em sede de liminar, a imediata suspensão da propaganda atacada e outras de igual teor. No mérito pedem a proibição de novas propagandas de igual teor, além da aplicação de pena de multa.

Em suma é o relatório.

A análise liminar de um processo judicial deve inspirar-se em uma cognição sumária dos elementos vertente nos autos, submetido às características próprias decorrentes de um juízo de prelibação, fortemente influenciado na precariedade da adequada formação da relação processual, notadamente em razão da inexistência do contraditório e da apresentação da defesa, voltada a influenciar a decisão judicial.

Destarte, para o provimento do pedido liminar é imprescindível a conjugação de dois elementos autorizadores, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, hábeis a justificar o provimento jurisdicional na fase imatura do processo.

O primeiro requisito apresenta-se quando da análise em concreto das alegações autorais, cotejada à luz dos elementos probatórios colacionado nos autos, percebe-se forte indício da plausibilidade do quanto deduzido, inclinando-se o entendimento do julgador para uma forte possibilidade de procedência do pedido.

No que tange ao segundo requisito legal, o perigo da demora deve apresentar-se de modo que eventual pronunciamento judicial apenas quando exaurido o decurso do procedimento, implique em ineficácia material da Decisão.

Apenas na confluência destes dois elementos, mesmo que debilmente aferidos pelo conhecimento urgente do pedido, é que será possível vencer a necessidade de instauração do contraditório e da ampla defesa, a fim de se obter o pronunciamento jurisdicional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

No caso em apreço, após refletir um pouco mais sobre a questão, percebo a presença dos elementos autorizadores da medida liminar, eis que o conteúdo da mensagem desperta certo impacto ao divulgar a imagem de filiado a partido opositor, divulgando apoio ao Candidato Representado.

A legislação de regência impede o uso de imagens e voz de quem seja filiado a partido político não integrante da coligação do beneficiário da propaganda, conforme dispositivos abaixo elencados:

Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

§ 6º É permitido ao partido político utilizar na propaganda eleitoral de seus candidatos em âmbito regional, inclusive no horário eleitoral gratuito, a imagem e a voz de candidato ou militante de partido político que integre a sua coligação em âmbito nacional. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

Art. 54. Dos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação poderá participar, em apoio aos candidatos desta ou daquele, qualquer cidadão não filiado a outra agremiação partidária ou a partido integrante de outra coligação, sendo vedada a participação de qualquer pessoa mediante remuneração.

Parágrafo único. No segundo turno das eleições não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de filiados a partidos que tenham formalizado o apoio a outros candidatos.

Entendo, assim, ao menos sob análise perfunctória dos autos, que o programa em análise desatende os comandos legais, acima declinados, merecendo, portanto, ser rapidamente rechaçada, com vistas na manutenção da ordem e do regular desenvolvimento da campanha eleitoral ora em curso.

Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, **concedo a medida liminar pleiteada**, nos termos requeridos, a fim de determinar a imediata suspensão da propaganda eleitoral aqui descrita, bem como proibindo novas propagandas, contendo o mesmo conteúdo, sob pena de aplicação de multa no valor equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais), por veiculação, além das demais sanções previstas na legislação de regência.

Publique-se e notifique-se nos termos legalmente previstos. Notifique-se, ainda, todas as empresas de Rádio, a fim de que procedam com as formalidades devidas para a efetivação da presente decisão, impedindo a divulgação da propaganda descrita nos autos.

Publique-se e notifiquem-se os Representados, nos termos legalmente previstos, após o que promova a secretaria o andamento do processo em seus ulteriores termos.

Maceió, 29 de outubro de 2010.

Fernando Antônio Barbosa Maciel
Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7658, de 29/10/2010, foi conferido e publicado na 107ª Sessão, realizada na mesma data, às 15hs45min. Eu, Marcelo, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 29/10/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 2171-18.2010.6.02.0000

Prot. 19.953/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 29/10/2010 (SESSÃO Nº 107/2010)

RELATOR(A): JUIZ FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS)

ADVOGADOS : Sidney Rocha Peixoto e outros.

REPRESENTANTE(S) : COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS)

ADVOGADOS : Sidney Rocha Peixoto e outros.

REPRESENTADO(S) : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PC DO B / PT DO B)

ADVOGADOS : Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros.

REPRESENTADO(S) : COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PC DO B / PT DO B)

ADVOGADOS : Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros.

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em deferir a medida liminar requerida, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 7658 de 29.10.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 29 de outubro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários